



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Paragominas-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000480-65.2019.4.01.3906

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: NELSON LEONIR MEIRELES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES - MT9641/B

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL em face de NELSON LEONIR MEIRELES (CPF n.º 002.222.880-27), já qualificado nos autos, objetivando a responsabilização criminal pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, que na data 14 de maio de 2017, por volta das 23:00h, o denunciado foi abordado por policiais rodoviários federais durante fiscalização de rotina no KM 229 da BR-010 sentido decrescente, Município de Ipixuna do Pará/PA, quando trafegava em um veículo TOYOTA/Hilux CD4X, de placa ONF-6180, momento em que foi solicitada a apresentação dos documentos, referentes ao veículo.

Na ocasião, o denunciado apresentou o CRLV aparentemente de N° 011932770265 com exercício datado de 2016, contendo rasuras, levantando suspeitas de adulteração, razão pela qual os policiais consultaram o sistema de dados disponível à Polícia Rodoviária Federal, obtendo o resultado de "Dígito verificador inválido", constatou-se então a inexistência de CRLV com tal número, após analisarem o documento os agentes suspeitaram que o número 3 pudesse ser na verdade um 8, pois o mesmo continha rasuras, sendo o número original 011982770265, a consulta com o número original indicado no sistema retornou o resultado "Formulário roubado/furtado/extraviado do Estado do Tocantins".

Além da clara adulteração do número do CRLV, os agentes constataram que o mesmo divergia de todos os padrões de CRLVs do Estado de Goiás e o número de motor indicado no documento divergia do observado no veículo, sendo o indicado no documento 1KDA255782 e o presente no veículo 1KDA255783.

Diante do fato, o acusado foi autuado em flagrante, pois de forma livre e consciente da ilicitude



de sua conduta, fez uso, perante, policiais rodoviários federais, de documento público materialmente falso, e conduzido à Delegacia de Polícia Civil do Município de Ipixuna do Pará/PA para adoção dos procedimentos legais.

Denúncia oferecida em 21/03/2019 (ID 219899912, págs. 03/06).

Inicialmente, o processo foi distribuído ao Juízo de Direito da Comarca de Ipixuna/PA (ID 219899912, pág. 09).

Relatório do inquérito policial (ID 219899912, págs. 25/26).

O MPF requereu expedição de ofício para o Centro de Perícias Renato Chaves para que encaminhe o laudo pericial solicitado pela autoridade policial (ID 219899912, pág. 32).

Na decisão do id 219899912 (pág. 34/35), o Juízo Estadual declinou a competência do feito a este Juízo Federal.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 12/07/2019, ocasião em que se determinou a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado e sua citação para responder à acusação (ID 219899912, págs. 44/45).

Antecedentes criminais (ID 219899912, págs. 47/48).

Expediu-se carta precatória de citação nº 3312/2019 (ID 219899912, pág. 50).

O acusado apresentou resposta à acusação, manifestando discordância em relação a todos os fatos imputados pelo Ministério Público, comprometendo-se a demonstrar sua versão no decorrer da instrução processual. Para tanto, requereu a produção de provas, em especial a juntada de prova documental, consistente na apresentação do CRLV do veículo em questão, devendo, para isso, ser oficiado o DETRAN/GO a fim de fornecer cópia do referido documento, a oitiva do denunciado e das apresentadas (ID 219899912, págs. 53/55).

Citação do acusado, o qual declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, ciente da nomeação de defensor público (ID 219899912, pág. 63).

O acusado apresentou novamente resposta à acusação reafirmando os termos da primeira resposta à acusação (ID 219899912, págs. 67/69).

A decisão de id 219899912 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14.04.2020 às 10h00m (págs. 73/74).

Expediram-se cartas precatórias para intimação das testemunhas e do denunciado acerca da designação da audiência de instrução e julgamento (ID 219899912, págs. 76/82).

Expedição de ofício ao Chefe da 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Ipixuna do Pará/PA para as providências necessárias no sentido de apresentar o Policial Rodoviário Federal, Samuel Dias Gonçalves, audiência de instrução e julgamento (ID 219899912, pág. 85).

Em razão da Resolução PRESI - 9953729 de 17.03.2020, a audiência de instrução e julgamento foi retirada da pauta (ID 219899912, pág. 90).



Autos migrados para o sistema Pje em 17/04/2020 (ID 219899913).

Ampliação para 31/08/2020 dos prazos de prorrogação previstos nos arts. 1º e 3º da Resolução Presi 10468182 de 29/06/2020 para retomada dos serviços presenciais (ID 308817388).

Retorno das cartas precatórias sem cumprimento em razão das suspensão de prazos decorrido do COVID-19 (IDs 343949414/383998486/432762391).

Foi designada audiência e instrução e julgamento para o dia 15/07/2021 às 14h30m (ID 468949887).

Expediu-se carta precatória de intimação nº 068/2021 para o acusado e testemunhas, bem como ofício para apresentação do Agente de Polícia Rodoviário Federal, SAMUEL DIAS GONÇALVES (IDs 567895374/567823906/567954351), cujo comprovantes de envios foram juntados nos ids 567974355 e 568115382.

Recebimento do ofício nº 043/2021 - GABJU/PA endereçado ao Sr. Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Pará (ID 612907391).

Concordância da defesa do acusado acerca da realização da audiência e instrução e julgamento (ID 624235384).

No id 639766452, consta a Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 15/07/2021, foi ouvida a testemunha de acusação Samuel Dias Gonçalves, bem como as testemunhas de defesa Gleyber Carvalho Passos, Pedro Augusto Meneghetti Carneiro, Éder Bernieri e Rudimar Bernieri. A defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Sônia Milani, pedido que foi homologado pela juíza. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado.

Na fase prevista do art. 402 do CPP, o MPF requereu expedição de ofício ao Centro de Perícias Renato Chaves em Paragominas/PA, para que encaminhe o laudo pericial referente ao documento do CRLV que o réu portava na época dos fatos. A Defesa, por sua vez, requereu que seja oficiado ao Detran/GO para apresentar em cópia da CRLV do veículo I/TOYOTA HILLUX CD4X4 SRV DE PLACA ONF 6180 para fins de comparação.

Em audiência, foram deferidos os requerimentos apresentados pelo autor e pelo réu, determinando-se que, após o retorno dos ofícios devidamente cumpridos, sejam concedidas vistas às partes para apresentação de memoriais. Determinou-se, ainda, que, com a juntada das alegações finais, sejam anexadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do réu, referentes à Justiça Estadual e Federal.

Juntado o arquivo de mídia audiovisual inerentes a audiência de instrução e julgamento do feito (ID 670245978).

Devolução das cartas precatórias (IDs 734556021/774081490).

Juntada da CHN e CRVL (ID 898509566).

Expedição de ofícios ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves em Paragominas/PA e ao Detran/GO (IDs 898462116/670299452), cujo comprovantes de envio e entrega foram juntado nos ids 1004805795 e 1022919290.



Juntada do laudo pericial (ID 1045430264).

Em resposta, o DETRAN/GO informa a impossibilidade de apresentação da CRLV solicitada do veículo Toyota Hillux CD4x4 de Placa ONF-6180 em razão da ausência da data (ID 1109878778).

No despacho de id 1109926787, foi determinada, novamente, requisição de informação ao DETRAN/GO informando os acontecimentos dos fatos, cujo comprovante de envio do ofício nº 62/2022 – GABJU/PGN foi juntado no id 1154106785.

Sem resposta, foi determinado ao DETRAN/GO o cumprimento integral da ordem contida no Ofício 13/2022-GABJU/PGN e no Ofício 62/2022-GABJU/PGN, sob pena de multa diária (ID 1424558283).

Intimado acerca do Ofício n.º 132/2022-GABJU por meio da sua gerência jurídica, na pessoa do Dr. Vitor Rodrigues Sampaio Barbosa (ID 1435528768), o DETRAN/GO deixou o prazo transcorrer in albis (ID 1551510857).

Intimado (IDs 1551553347/1551773858), o MPF manifesta-se pela aplicação da multa diária na forma determinada no despacho de id 1424558283 (ID 1570881384).

A Defesa requereu a intimação do DETRAN/GO novamente (ID 1577076384).

Nas decisões de ids 1635457415 e 1901877146, foi novamente determinada a intimação do DETRAN/GO.

Intimação do PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/GO, Dr. DELEGADO WALDIR (ID 2040353195).

O DETRAN/GO apresentou informações juntadas no id 2059392148 (págs. 27/30).

Intimado (ID 2122628347), o MPF requereu a juntada das mídias relativas às inquirições das testemunhas: a) Samuel Dias Gonçalves (acusação) e, b) Gleyber Carvalho Passos, Eder Bernieri e Rudimar Bernieri (defesa), realizadas na audiência de instrução que ocorreu na data de 15 de julho de 2021 (ID 2124104281), o qual foi deferido na decisão de id 2158041582.

Informação acerca da impossibilidade de localização das mídias referentes à audiência de instrução, realizada em 15 de julho de 2021 (ID 2170885684).

Em razão disso, foi determinada a intimação do MPF e do acusado para apresentarem o nome e o endereço atualizado das testemunhas que pretendem inquirir, uma vez que será necessária a realização de outra audiência de instrução e julgamento, ou se manifestarem sobre a eventual desistência em ouvir testemunhas já arroladas ou substituição das mesmas (ID 2188639918).

A defesa requereu oitiva das testemunhas Gleyber Carvalho Passos, Pedro Augusto Menegheti Carneiro, Eder Bernieri e Rudimar Bernieri (ID 2191244575).

O MPF, por sua vez, requereu oitiva da testemunha SAMUEL DIAS GONÇALVES e requereu a intimação da Polícia Civil para que junte aos autos Laudo Pericial realizado no CRLV apresentado pelo denunciado (ID 2191782524).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2025 às 10h (ID



2199931387).

Tanto o MPF e o acusado manifestaram ciência acerca da realização da audiência, bem como informaram sua participação por meio de videoconferência (IDs 2203799157/2204788138).

Expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Pará para convocação do policial SAMUEL DIAS GONÇALVES para audiência (ID 2205099164), cujo comprovante de envio foi juntado no id 2206834280.

Disponibilização do link para o acesso à audiência do dia 18/08/2025 às 10:00 hs (ID 2210656533).

A defesa juntou aos autos documento da testemunha Gleyber Carvalho Passos (ID 2211012969).

No ID 2210746693, consta a Ata de Audiência de Instrução e Julgamento, realizada em 18/09/2025, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Samuel Dias Gonçalves, bem como as testemunhas de defesa Gleyber Carvalho Passos. A defesa dispensou a oitiva das demais testemunhas, em razão de suas ausências. Em seguida, passou-se ao interrogatório do acusado.

Na fase prevista do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Após, foi dado vistas às partes para apresentação e memorias. Determinou-se, ainda, que, com a juntada das alegações finais, sejam anexadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do réu, referentes à Justiça Estadual e Federal.

Juntado o arquivo de mídia audiovisual inerentes a audiência de instrução e julgamento do feito (ID 2211184635).

O MPF apresentou alegações finais, em forma de memoriais escrito (ID 2214311319), reconhecendo a existência de materialidade e autoria, mas concluiu que não restou comprovado o dolo na conduta do réu. Argumentou que não há provas de que o acusado soubesse da falsidade do documento apresentado, ressaltando que o veículo fora adquirido de Sebastião Lima, mediante negociação informal, sem indícios de má-fé. Testemunhas corroboraram a versão do réu, atestando que ele apresentou o CRLV de forma espontânea e que demonstrou surpresa ao ser informado sobre a falsificação. Assim, diante da ausência de provas inequívocas do dolo e da dúvida razoável sobre o conhecimento da falsidade, requereu a absolvição do réu, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, por não comprovada a consciência do acusado quanto à falsidade do documento utilizado.

Juntada de antecedentes criminais (ID 2214368083).

A Defesa do réu apresentou alegações finais, sob forma de memoriais escrito, sustentando que o delito de uso de documento falso exige dolo, seja direto ou eventual, o que não restou comprovado no caso concreto, pois o acusado acreditava na autenticidade do documento, entendimento corroborado pelos depoimentos testemunhais. Aduz que o policial rodoviário Samuel Dias Gonçalves afirmou, em audiência, que apenas percebeu a adulteração após consulta ao sistema da PRF e que o réu demonstrou surpresa ao ser informado da falsidade, a testemunha Gleyber Carvalho Passos, que acompanhava o réu, relatou que o documento havia sido apresentado em outras blitzes sem qualquer problema, reforçando que Nelson entregou o CRLV espontaneamente e sem demonstrar nervosismo, tomando conhecimento da suposta irregularidade apenas após a checagem minuciosa do número do motor. No no interrogatório, o acusado declarou ter



adquirido o veículo de Sebastião Lima, por meio de transação informal, já documentado e dentro do preço de mercado, acreditando estar tudo regular, e afirmou ter conferido apenas dados básicos do CRLV, como a placa e o pagamento do licenciamento, sem perceber qualquer rasura. Diante disso, a defesa concluiu que não existem elementos que indiquem dolo ou má-fé na conduta de Nelson Leonir Meireles, reiterando o entendimento já manifestado pelo Ministério Público Federal, e requereu sua absolvição (ID 2217363081).

Vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A apreciação da pretensão punitiva do Estado deve centrar-se, fundamentalmente, na verificação da ocorrência do delito, bem como na determinação de sua autoria, com vistas à aplicação das penalidades adequadas ao fato.

Ao réu foram imputados os crimes previstos nos arts. 297 c/c 304 do CP, quais sejam:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Para a configuração do crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, é imprescindível a demonstração da materialidade, da autoria e, especialmente, do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado no dolo.

Trata-se de delito que exige conduta consciente e voluntária do agente no sentido usar, no todo ou em parte, documento público falsificado ou alterado. Assim, o dolo se manifesta pela ciência da falsidade e pela vontade de usar o documento falsificado ou alterado, sendo irrelevante o eventual proveito que se pretende extrair do ato.

Da mesma forma, o crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do mesmo diploma legal, exige que o agente, de forma consciente, faça uso de documento falsificado ou alterado, sabendo de sua inautenticidade. Em ambos os casos, portanto, a comprovação do dolo – direto ou eventual – é condição indispensável para a configuração do ilícito penal, devendo ser evidenciado que o agente tinha plena ciência da



falsificação ou da falsidade do documento utilizado.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição por entender que, embora a comprovada a materialidade e a autoria delitiva, não restou provado, acima de dúvida razoável, que o réu agiu com dolo ao usar o documento falso, o que impõe a sua absolvição.

Nesse sentido, eis o entendimento desde Tribunal sobre o assunto:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP). CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. FALTA DE EXAME DO CORPO DE DELITO: INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE. DOLO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que, sob o fundamento de falta de prova do dolo, absolveu o Réu da imputação de uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297 do CP). Em suas razões, o Recorrente alega, em suma, que as provas produzidas demonstram que o Acusado apresentou Autorização Especial de Transporte AET contrafeita a Policiais Rodoviários Federais, não prevalecendo a assertiva de que desconhecia a falsificação. 2. Da ausência de laudo pericial. Não foi realizada perícia, no entanto, para constatação da falsidade e especialmente das suas características. Ocorre que, tratando-se de crime que deixa vestígios, tem-se como necessária a realização do exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal. Não é possível a substituição da prova técnica por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do réu, sendo dispensável apenas quando os vestígios tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, hipóteses não verificadas no caso concreto. 3. O crime imputado somente se configura nos casos em que a falsificação não é grosseira, caracterização que se baseia em critérios técnicos cuja aferição não dispensa a realização de exame pericial específico especialmente quando, como no caso concreto, há questionamento sobre a qualidade da falsificação. Constatada a imprescindibilidade da prova pericial, forçoso concluir que não restou assaz demonstrada a materialidade, inexistindo, portanto, lastro para a condenação. 4. Da falta de prova do dolo. A comprovação da voluntariedade é imprescindível à caracterização da tipicidade penal da conduta. Isso porque o dolo (e a culpa, nas hipóteses em que é admitida) integra o tipo penal como elemento subjetivo, pelo que, como pontuado pelo Desembargador Ney Bello, em recente julgamento de processo sob sua relatoria: "A ausência de comprovação da presença do elemento subjetivo enseja a atipicidade formal, já que dolo e culpa são elementos da conduta, analisada no 1º substrato do crime. O reconhecimento do erro de proibição escusável, por outro lado, enseja a exclusão da culpabilidade, por carecer de requisito presente no 3º substrato do crime a potencial consciência da ilicitude." (APCRIM 0007121-71.2019.4.01.3000, julg. em 08/08/2023). 5. As provas produzidas corroboraram a assertiva do Réu de que não tinha ciência da falsificação. O único depoimento em contrário, além de isolado dos demais elementos probatórios, foi prestado pelo despachante na fase inquisitorial, sem a necessária judicialização e sujeição ao contraditório quando da instrução em Juízo. Ademais, trata-se de pessoa interessada, de modo que suas declarações, mesmo que tivessem sido em Juízo, exigiriam cuidado redobrado na valoração. 6. O exame atento da prova produzida não resulta, portanto, standard probatório condizente com o juízo de certeza exigido para a prolação de édito condenatório. O Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus de aprofundar as investigações, de modo a apresentar elementos de convicção capazes de demonstrar, de forma segura e livre de qualquer dúvida razoável, a materialidade e o dolo da conduta imputada ao Apelado, devendo ser confirmada a absolvição, inclusive em respeito ao in dubio pro reo. 7.



Apelação desprovida.

(TRF1, 3ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR): 0004294-66.2015.4.01.3602, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, PJe 30/07/2025 PAG)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 299 DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1.O réu foi absolvido da prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, do Código Penal. 2.O conjunto probatório não confere certeza a embasar a condenação do réu absolvido nos eventos delitivos descritos nos autos. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, respaldado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). 3.Apelação a que se nega provimento.

(TRF1, 10ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR): 0001919-07.2019.4.01.3100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, PJe 17/06/2025 PAG)

Sendo assim, se o Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal, pugnou pela absolvição do réu, entende este Juízo que não deve condenar de ofício o réu, embora exista previsão legal autorizando o magistrado condenar o réu mesmo que o MPF requeira a sua absolvição (Art. 385, caput, CPP).

Isto porque, conforme posicionamento adotado por este julgador, a Constituição Federal perfilha como um dos princípios basilares do processo penal o sistema acusatório, que é um dos pilares do sistema de garantias individuais em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sistema, o juiz é um sujeito passivo, rigidamente separado das partes, e o julgamento é um debate paritário, caracterizado por uma disputa entre duas partes, acusação e defesa, cuja decisão recairá sobre o juiz, que se encontra numa posição de independência, equidistante e acima das partes, incumbindo-lhe tão somente apreciar o caso que lhe é posto, não podendo condenar para além da acusação.

Além disso, em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio fundamental da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88).

Diante desse cenário e do entendimento desta julgadora sobre o tema, não resta outra alternativa a este Juízo senão acolher a pretensão do *parquet*, em sede de alegações finais, e absolver o réu.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as razões do Ministério Público Federal e **julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER** o réu **NELSON LEONIR MEIRELES (CPF n.º 002.222.880-27)** da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal Brasileiro, com base no art. 386, inciso VII, do Código Processual Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Paragominas/PA, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)

Renata Pinto Andrade

Juíza Federal Substituta

